



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA**

**RESOLUÇÃO Nº 211/04  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**2ª CÂMARA**

*- Res. 211/04*

**SESSÃO DE 22.01.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002874/97 AI: 1/9714890**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IMPACT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Autuação Improcedente uma vez que a Câmara frigorífica tida como adquirida sem cobertura documental constava no Registro de Inventário Final do exercício de 1994. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão singular. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão adquirido mercadorias sem notas fiscal, no montante de R\$ 31.262,00 (Trinta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais), conforme nota fiscal de saída nº 049, de 21.11.1995.

No Auto lavrado, consta o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada como penalidade a disposta no Art. 767, III, "a", do Dec. 21.219/91.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 02/09): Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.03280, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Nota Fiscal de Saída nº 049, dentre outros documentos.

Na impugnação intempestiva acostada às fls. 10/11 dos autos o contribuinte argumentou a inconsistência da acusação em questão, haja vista não ter sido realizado levantamento fiscal considerando-se as entradas, saídas, estoques inicial e final do exercício de 1995; expôs que a mercadoria vendida por meio da nota fiscal nº 049 encontra-se relacionada no Inventário/1994 (fls. 12/14).

Houve solicitação de realização de diligência, para que fosse anexada aos autos a documentação que ensejou a acusação descrita na inicial.

A informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 22) reporta-se à impossibilidade de atendimento à solicitação formulada, pelo fato de não mais encontrar-se a empresa em funcionamento, e por ter havido o falecimento do proprietário da empresa, segundo informações obtidas de vizinhos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado nulo, conforme fls. 25/27.

A Consultoria Tributária opinou pelo retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 35.

É O RELATÓRIO



## VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa, acima nominada, de omitir compras, no exercício de 1995, conforme documento fiscal nº 49, de 21.11.1995.

Na realidade, a nota fiscal anexada aos autos não se constitui em prova suficiente para caracterizar a infração descrita na peça vestibular.

De acordo com as provas carreadas às fls. 12/14, a câmara frigorífica constava no Inventário Final de 1994. Logo, quando da venda da mercadoria em 21.11.95 (N. Fiscal 049), a mercadoria estava em estoque.

Assim sendo, não há que se falar de omissão de compras, uma vez que se tratava de mercadoria registrada em inventário.

Conclui-se, portanto, que a infração descrita na inicial não prospera. Desse modo, não há que se falar em Nulidade do processo, improcedência conforme o art. 53, § 11 do Dec. 25.468/99.

Art. 53. Omissis

§ 11 – Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade não pronunciará a nulidade.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e julgar Improcedente o feito final, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

É O VOTO.

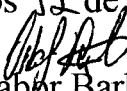



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IMPACT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.


  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

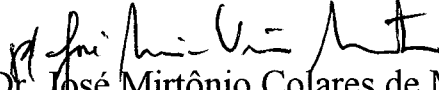
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

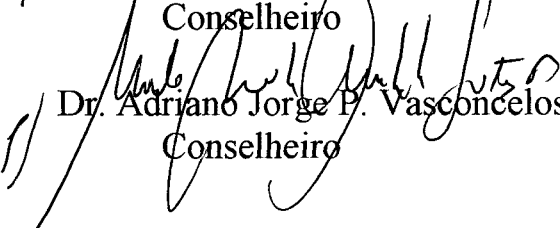
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

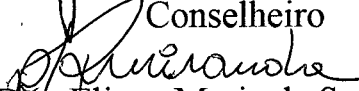
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado